

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 037/2018.**

**CARTA CONVITE DE Nº 022/2018.**

**Assunto:** análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Click Telecomunicações LTDA referente ao Processo licitatório nº 37/2018 – Carta Convite nº 22/2018, que tinha por objeto a contratação de Empresa para o fornecimento de Conectividade IP (Internet Protocol J para fins de acesso da Internet com Link de 32 Mbps), objetivando o atendimento as Secretarias Municipais: Administração, Segurança, Pública, Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura no exercício de 2018.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Click Telecomunicações LTDA, insurgindo contra a Habilitação da empresa BR Automação, alegando não estar a mesma devidamente registrada junto a ANATEL, bem como alegando ter sido o valor da proposta apresentada pela mencionada empresa irrisório.

Na condição de Procuradora Jurídica do Município, de acordo com as atribuições do cargo, emito parecer nos seguintes termos:

**PARECER**

Primeiramente, antes de adentrar no mérito, temos que verificar a legitimidade e a tempestividade do referido documento.

**LEGITIMIDADE**

A recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso que ora se aprecia, tendo em vista a mesma ter estado presente e devidamente representada durante todo o processo licitatório e manifestado imediata intenção de recorrer, conforme se

verifica pela Ata da sessão pública de licitação. Assim, a legitimidade para ingressar com o recurso esta devidamente demonstrada.

### **TEMPESTIVIDADE**

O edital da referida licitação estabelece que as razões de recurso, e das contrarrazões, conforme o caso, deverão ser entregues no prazo constante no item 12 do edital.

O Pedido foi protocolado em 25 de maio de 2018., restando, portanto, TEMPESTIVO.

Passo a analisar o mérito da impugnação nos termos que segue:

As alegações constantes do recurso versam sobre preço inexequível apresentado pela empresa vencedora e suposta irregularidade devido a empresa BR Automação não possuir registro junto a ANATEL.

Com a devida vênia aos argumentos apresentados, inexistente razão ao recorrente, senão vejamos:

#### **I – DA NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO A ANATEL**

A recorrente afirma que toda e qualquer empresa que possui ao menos uma Estação de Transmissão com Radio Enlaces Profissionais de Frequência Fechada bem como Estação de Conversão de Meio de Transmissão para Radiação Restrita deve estar registrada junto a ANATEL.

No entanto, como bem disse a recorrente, a comprovação de registro junto a ANATEL não era requisito obrigatório a ser apresentado na fase de habilitação, visto não constar do edital.

Doutra feita, em momento algum empresa ou qualquer outro interessado insurgiu contra os termos do edital, não sendo, no prazo legal, levantada qualquer dúvida ou questionamento acerca dos item e/ou termos trazidos no instrumento convocatório.

No entanto, uma vez aceito o presente recurso como notícia de fato, toda matéria ventilada merece apreciação.

Em consulta ao link indicado na peça de recurso, contatamos que a empresa BR Automação possui autorização para funcionar no Município de Minduri:

Nome da Entidade	UF	Município
<a href="#">ALENCARLOS QUEDES SAMPAIO</a>	MG	Minduri
<a href="#">ALGAR CELULAR S/A</a>	MG	Minduri
<a href="#">ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIOFUSAO MINDURI</a>	MG	Minduri
<a href="#">BR AUTOMACAO E CONSULTORIA LTDA</a>	MG	Minduri
<a href="#">BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA</a>	SP	Minduri
<a href="#">CLICK TELECOMUNICACAO LTDA - ME</a>	MG	Minduri
<a href="#">DIEGO TEDEIRA</a>	MG	Minduri
<a href="#">FERRUCIO ABRI</a>	MG	Minduri
<a href="#">FIBRIA CELULOSE S/A</a>	SP	Minduri
<a href="#">JOSE CARLOS ALVES</a>	MG	Minduri

[htt](#)

[ps://sistemas.anatel.gov.br/easp/Novo/Consulta/Tela.asp?OP=E](http://sistemas.anatel.gov.br/easp/Novo/Consulta/Tela.asp?OP=E)

Antes de iniciar o funcionamento de uma Estação em caráter comercial, a prestadora deve obter na Anatel a Licença para Funcionamento de Estação, salvo hipótese de dispensa de licenciamento prevista em regulamentação específica.

Existem, atualmente, duas maneiras de ser um prestador de SCM:

1. Dispensados de Autorização: Prestadores que possuem menos de 5 (cinco) mil usuários e que se valem de acessos cabeados ou por radiação restrita. Esses precisam realizar uma comunicação prévia junto à Anatel, devendo manter as informações cadastradas atualizadas anualmente;

II. Autorizado: Prestadores que utilizem radiofrequências licenciadas (radiofrequências que não se enquadrem como radiação restrita) ou aqueles que, com qualquer número de usuários, obtenham a outorga da Anatel, a qual é mandatória para os prestadores com mais de 5.000 acessos em serviço. Somente os Autorizados do serviço poderão obter de autorização de uso de radiofrequências.

Neste sentido, temos o disposto no Art.10-A da Resolução 614/13:

*Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.*

*§ 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.*

Assim, caso a empresa vencedora do certame não esteja enquadrada na hipótese de dispensa de licenciamento prevista nas resoluções da ANATEL ou não apresente licença para iniciar, ficará impossibilitada de prestar o serviço, sendo automaticamente convocada a segunda colocada no certame.

## **II – DO PREÇO INEXEQUÍVEL**

No caso em tela, a recorrente alega que o preço apresentado pela empresa BR Automação é irrisório e/ou incompatível com a prestação de serviço ora contratada.

Não pode a Administração cancelar a licitação ou desclassificar o licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa.

Caso, em algum momento da prestação do serviço a empresa não conseguir cumprir com o objeto contratado, esta estará sujeita às sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93. Vale à pena transcrevê-lo:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*



Crescimento e Transparência  
Todos por Minduri  
Administração 2017/2020

**Município de Minduri**  
www.minduri.mg.gov.br - municipio@minduri.mg.gov.br



*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) (G.N.)*

Assim, inicialmente, entende-se que a Administração não pode invadir a esfera privada da empresa, avaliando critérios técnico-financeiros da empresa que tem interesse em fornecer o objeto licitado. Caso os valores se mostrem inexequíveis ao longo da execução do objeto, cabe a administração aplicar as sanções previstas supra e não, simplesmente revogar ou anular a licitação alegando inexequibilidade.

O art. 48 da lei de licitações diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, o que não ocorreu no presente caso.

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento:

*“Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório”.*

Vê-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União coaduna-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, e com o que rege a própria lei de licitações.

No ensejo, entende-se que a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Acompanhando o raciocínio da exposto por Justen Filho<sup>1</sup> o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Por fim, temos que em suas contrarrazões de recurso, a empresa BR Automação demonstrou atuar em outros municípios a valores inferiores ao que consta do presente feito, demonstrando que possui condições de executar o objeto licitado pelo valor apresentado.

### **CONCLUSÃO**

Assim, é o presente para conhecer do recurso interposto, mas quanto ao mérito, negar-lhe provimento por todos os fatos e argumentos aqui expostos, mantendo-se a habilitação da BR Automação.



---


<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9º ed. Dialética, 2002.



Por fim, deve a licitante vencedora do certame apresentar documentação comprovando sua regularidade perante a ANATEL através de autorização/licença ou comprovação de dispensa.

S.M.J., é o parecer.

Minduri, 11 de junho de 2018.



**Camila Pereira de Azevedo Carvalho**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/MG 176.068**

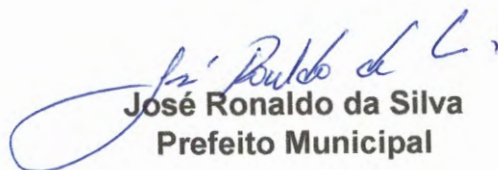
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 37/2018**

**CARTA CONVITE Nº 22/2018**

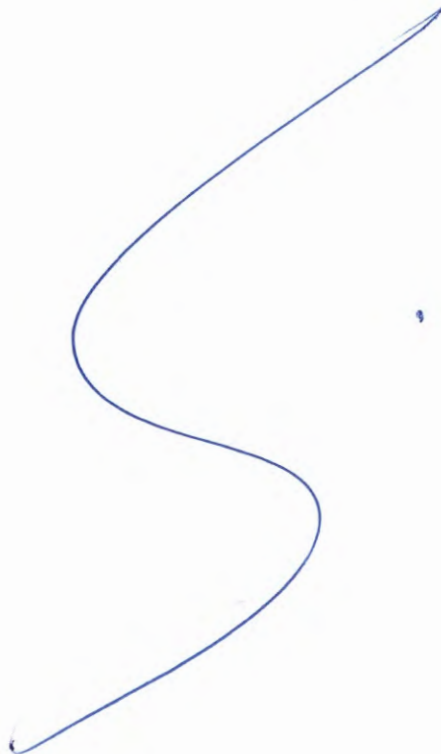
**DESPACHO DECISÓRIO**

Após análise do recurso administrativo interposto pela licitante CLICK TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME quanto ao julgamento de habilitação e proposta proferido pela Comissão de Licitação bem como, impugnação ao recurso interposto pela empresa BR AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, RATIFICO, adotando as fundamentações do parecer jurídico, **INDEFIRO** o recurso administrativo.

Minduri/MG, 19 de junho de 2018.



**José Ronaldo da Silva**  
**Prefeito Municipal**





## TERMO DE JULGAMENTO

Referente à : Carta Convite nº 022/2018  
Processo Licitatório nº 037/2018

Em 16 de maio de 2018, esta Comissão Permanente de Licitação enviou o Extrato do Edital desta Carta Convite para a Publicação no Mural desta municipalidade, foi publicado no Site do Município de Minduri/MG e também foi publicado em Jornal Regional de grande circulação e verificou constar no dia , local e hora marcada para a abertura dos envelopes de documentação e propostas que retirou o edital conforme recibos em anexo os seguintes proponentes:

**Click Telecomunicação Ltda ME** , sita a Praça Governador Valadares , nº 26 , Bairro Centro, inscrita no CNPJ nº 10.682.477/0001-58 , da cidade de São Vicente de Minas/MG.

**BR Automação e Consultoria Ltda ME** , sita a Praça Getúlio Vargas , nº 44 , Loja B , Bairro Centro , inscrita no CNPJ nº 01.594.763/0001-70 , da cidade de Baependi/MG

Para que as mesmas oferecessem propostas para: **Contratação de Empresa para o fornecimento de Conectividade IP (Internet Protocol) para fins de acesso da Internet com Link de 32 Mbps , objetivando o atendimento as Secretarias Municipais: Administração, Segurança Pública, Saúde, Assistência Social, Educação e Cultura no exercício de 2018,** que e parte integrante deste Convite e seus anexos.

Foi providenciada, na forma da Lei, a publicação por afixação, destinado a terceiros interessados.

Encerrado o prazo, esta Comissão de Licitação de Minduri/MG verificou constar que apresentaram propostas os seguintes empresas , com os seus respectivos preços globais para a prestação dos serviços ( Objeto deste certame ) para o período de 07 meses , conforme segue:

**A empresa: Click Telecomunicação Ltda ME** , sita a Praça Governador Valadares , nº 26 , Bairro Centro, inscrita no CNPJ nº 10.682.477/0001-58 , da cidade de São Vicente de Minas/MG , pediu pela Prestação dos Serviços ( Objeto deste certame ) para 07 meses a importância Total Global de R\$ 11.900,00 ( Onze mil e novecentos reais ).

**A empresa: BR Automação e Consultoria Ltda ME** , sita a Praça Getúlio Vargas , nº 44 , Loja B , Bairro Centro , inscrita no CNPJ nº 01.594.763/0001-70 , da cidade de Baependi/MG , pediu pela Prestação dos Serviços ( Objeto deste certame ) para 07 meses a importância Total Global de R\$ 6.986,00 ( Seis mil e novecentos e oitenta e seis reais ).

Após a análise das propostas e Parecer Jurídico em anexo , esta Comissão de licitação de Minduri/MG juntamente com a Assessoria Jurídica deste Município verificou constar que a proponente **BR Automação e Consultoria Ltda ME** , apresentou a sua proposta dentro das condições estabelecidas no respectivo edital, ficando a mesma classificada, como vencedora em primeiro lugar neste certame , no valor mensal com a importância de **R\$ 998,00 ( Novecentos e noventa e oito reais - 32 Mbps )** , sendo o valor total global para o período de **07 meses** a importância de **R\$ 6.986,00 ( Seis mil e novecentos e oitenta e seis reais )**.

Nos termos do art. 109, I, "b" da Lei nº. 8.666/93 com suas alterações posteriores, deverá ser aguardado o prazo legal para interposição de eventual recurso.

Minduri MG, 19 de junho de 2018



José Edson Botelho

Presidente da Comissão Perm. de Licitação de Minduri - MG

## ADJUDICAÇÃO

Nos termos do artigo 38, VII, da Lei nº. 8.666/93, fica **ADJUDICADO** a proponente **BR Automação e Consultoria Ltda ME** com endereço situado na Praça Getúlio Vargas ,nº 44 , Loja B , Bairro Centro , inscrita no CNPJ nº 01.594.763/0001-70 , da cidade de Baependi / MG para a Prestação dos Serviços de **fornecimento de Conectividade IP ( Internet Protocol ) para fins de acesso da Internet com Link de 32 Mbps , objetivando o atendimento as Secretarias Municipais: Administração, Segurança Pública ,Saúde, Assistência Social , Educação e Cultura no exercício de 2018 ao objeto da **Carta Convite nº 022/2018** com , importância Total Global de R\$ 6.986,00 ( Seis mil e novecentos e oitenta e seis reais ) e ficando assim a mesma classificada como **vencedora** do **Processo Licitatório nº 037/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de Minduri/MG, para todos os fins de direito.**

Município de Minduri – MG, 19 de junho de 2018.



José Edson Botelho  
Presidente da Comissão Perm. de Licitação de Minduri - MG



PARECER JURÍDICO

O Processo Licitatório na Modalidade **Carta Convite nº 022/2018**, cujo objeto trata da **Contratação de Empresa para o fornecimento de Conectividade IP ( Internet Protocol ) para fins de acesso da Internet com Link de 32 Mbps , objetivando o atendimento as Secretarias Municipais: Administração, Segurança Pública ,Saúde, Assistência Social , Educação e Cultura no exercício de 2018,** que e parte integrante deste Convite, do **Processo Licitatorio nº 037/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de Minduri-MG , teve como proponentes participantes as seguintes empresas:

**Click Telecomunicação Ltda ME** , sita a Praça Governador Valadares , nº 26 , Bairro Centro, inscrita no CNPJ nº 10.682.477/0001-58 , da cidade de São Vicente de Minas/MG.

**BR Automação e Consultoria Ltda ME** , sita a Praça Getúlio Vargas , nº 44 , Loja B , Bairro Centro , inscrita no CNPJ nº 01.594.763/0001-70 , da cidade de Baependi/MG

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Minduri – MG, fez cumprir as exigências preconizadas pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, em especial ao disposto no Art. 38, inciso VI, parágrafo único.

À consideração de V. Exa.

Município de Minduri – MG, 19 de Junho de 2.018.



Dra. Camila Pereira de Azevedo Carvalho  
OAB/MG 176.068

Assessora Jurídica do Município de Minduri – MG



## HOMOLOGAÇÃO

Homologo o **Procedimento de Licitação nº 037/2018** na modalidade **Carta Convite nº 022/2018**, para que a adjudicação e parecer jurídico nele procedida, produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ciência aos interessados , observadas as prescrições legais pertinentes.

Município de Minduri – MG, 19 de Junho de 2.018.

  
José Ronaldo da Silva  
Prefeito Municipal de Minduri - MG